



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.007178/2010-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.304 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Embargos de declaração
Embargante Instituto Juvenil Alves
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Apenas a contradição verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado - contradição interna - enseja reparo pela via dos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Marcelo Guerra, Guilherme Silva e Hélio Araújo

Relatório

Versa o presente processo sobre embargos de declaração opostos pelo Instituto Juvenil Alves em face do Acórdão nº 1302001.021, cuja ementa assim dispõe:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006, 2007

LUCRO ARBITRADO. Não sendo o arbitramento uma sanção, mas mera modalidade de apuração do IRPJ e CSLL, aplicável quando impossível se apurar o lucro real e a base ajustada, o que se deve verificar é se os

documentos e livros que puderam de ser coligidos pela autoridade fiscal, com ou sem a ajuda da recorrente, a obrigava ou não ao arbitramento do lucro, para poder calcular o IRPJ e a CSLL.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. O § 1º do art. 674 do RIR/99 prevê a incidência do IRRF sobre pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa. Deve ser excluída da base do IRRF os pagamentos que estiverem comprovados por documentos idôneos.

MULTA QUALIFICADA. Revela o dolo de impedir o conhecimento pelo Fisco das verdadeiras condições pessoais da recorrente o fato de o Instituto se travestir de entidade filantrópica, para se dedicar a fins políticos, pois materialmente não se constituía em uma instituição “de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico”, nem muito menos estava prestando os serviços para os quais foi instituída.

Em seus embargos de declaração, a embargante alega o seguinte:

a) que os embargos são tempestivos, pois fora intimada da decisão embargada em 01/10/2013;

b) que existe uma contradição entre o acórdão embargado e a determinação judicial de quebra de sigilo, pois se confunde ao sustentar que as provas colhidas só poderiam ser utilizadas para verificação de obrigações tributárias dos réus do processo judicial e, contradição, cita trecho da determinação judicial de onde ressaltou-se claro que a prova colhida somente poderia ser compartilhada com a Receita Federal para apuração da infração tributária e da sua autoria;

c) assim, a prova colhida somente poderia servir para imputar autoria de um delito e somente poderia ser autor um dos réus do processo, jamais uma pessoa jurídica, logo, houve quebra de sigilo da pessoa jurídica pelo Fisco;

d) que outra contradição existente na decisão embargada é quanto ao IRRF, pois está fundamentado no § 1º do art. 674 do RIR, que prevê que somente existe a incidência tributária se não for comprovada a operação ou sua causa, mas, se não tivesse sido comprovada a operação ou sua causa, não estaríamos diante de um auto de infração por omissão de receita.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior

Os embargos de declaração são tempestivos e foram subscritos por representante legal da embargante, conforme documentos a fls. 555 e segs., razão pela qual dele conheço.

Os embargos de declaração são cabíveis quando efetivamente a decisão embargada incorre em obscuridade, contradição entre a sua fundamentação e a sua parte dispositiva; ou omissão na apreciação de algumas das questões preliminares ou de mérito que compõem o pedido da parte.

Para analisar a razão de interposição dos presentes embargos de declaração, vale lembrar algumas lições de processo civil, quais sejam, que a contradição deve ser interna ao julgado embargado, ou seja, não justifica a interposição de embargos de declaração a contradição entre o acórdão e outra decisão proferida eventualmente no mesmo processo ou ainda, a contradição entre o acórdão embargado e o que conste de alguma peça dos autos, pois, nesses casos, o que há é *error in iudicando*. Nesse sentido, trago à colação um dos muitos julgados que poderiam confirmar o acima sustentado, in verbis:

EDcl nos EDcl no Ag (de instrumento) 872.957 SC

Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA

Julgamento: 14/08/2007

Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 27/08/2007 p. 210

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FAX. CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA.

1. Apenas a contradição verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado - contradição interna - enseja reparo pela via dos declaratórios.
2. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria, e não pela data da entrega na agência do correio" (Súmula 216/STJ).
3. Embargos de declaração rejeitados.

Assim de plano, já voto por negar seguimento ao primeiro ponto embargado, no qual a embargante tenta demonstrar uma contradição entre a decisão deste Colegiado e a decisão judicial que determinou a análise de documentos pela Receita Federal, para fins de instauração de ações fiscais. Ora, ainda que houvesse contradição entre as duas decisões, não seria ela uma contradição interna ao julgado deste Colegiado.

Ademais, o que a embargante tenta é repisar ponto que já foi devidamente enfrentado na decisão embargada, se não vejamos o seguinte excerto:

“Noutro ponto, confunde-se a recorrente, quando sustenta que as provas só poderiam ser utilizadas para verificação de obrigações tributárias dos réus do referido processo judicial. Ora, a determinação judicial é clara ao asseverar “que toda prova colhida judicialmente que indique a presença de fatos geradores de obrigações tributárias deve ser compartilhada com a Receita Federal para que instaure a necessária ação fiscal e comprovando o não recolhimento ou a sonegação, que lavre o auto de infração”. Ademais, os tipos penais ali tratados só podiam ser imputados a pessoas físicas, ainda que elas tenham se valido da recorrente pessoa jurídica para praticar a conduta delitiva. Por sua vez, a eventual responsabilidade tributária decorrente das situações (que constituam fato gerador tributário) demonstradas pelo referido conjunto probatório recai na pessoa jurídica recorrente, embora, pudesse a autoridade fiscal ter imputado também a responsabilidade

tributária solidária das pessoas físicas que tivessem interesse comum em tais situações.”.

No outro ponto, a embargante, além de não demonstrar qualquer contradição interna ao julgado, mais uma vez repisar ponto já enfrentado na decisão embargada, a qual teve o cuidado de analisar os documentos constantes, dos autos, que indicavam o beneficiário e a causa de pagamentos efetuados, para excluir tais valores das bases tributáveis, se não vejamos o seguinte excerto:

“Logo, no caso em tela, sustento que são documentos idôneos: notas fiscais, nas quais constem a recorrente como destinatária dos bens e serviços, ou recibos emitidos por terceiros profissionais autônomos, em ambos os casos, desde que possível relacionar a operação neles indicadas com alguma daquelas constantes da lista de “Pagamentos sem causa” elaborada pela Fiscalização.

Assim, ao se compulsar os volumes I e II dos autos, constatase a existência de alguns documentos que atendem a tais condições, de tal forma que devem ser excluídos da base tributável do IRRF os seguintes valores:

1. pagamento feito no valor de R\$ 1.050,00 a Caetano Esporte (Caetano de Paula Ferreira Silva), em 29/06/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 1.615,38, pois a Nota Fiscal nº 009046, a fls. 138 do vol. I, no valor de R\$ 3.150,00, indica claramente um pagamento parcelado com prestações no valor de R\$ 1.050,00;
2. pagamento feito no valor de R\$ 540,00 a Fundação Expansão Cultural, em 07/07/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 830,77, pois há a Nota Fiscal nº 0010475, a fls. 159 do vol. I, no valor de R\$ 540,00; e
3. pagamento feito no valor de R\$ 270,00 a RDR Impressão Digital e Acabamentos Ltda., em 26/06/2006, o qual gerou a base tributável de R\$ 415,38, pois há a Nota Fiscal nº 003894, a fls. 162 do vol. I, e o aviso de cobrança a fls. 164.”.

Como se vê, estamos diante de mais um entre tantos casos de manejo flagrantemente abusivo de embargos de declaração, com o fito único de rediscutir os fundamentos da decisão embargada, conduta que muito tem contribuído para o desprestígio desse importante instrumento processual.

Em face do exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 15504.007178/2010-68
Acórdão n.º **1302-001.304**

S1-C3T2
Fl. 1.464

CÓPIA